



PARECER/SES/SJ/NATJUS Nº 4279/2024

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024.

Processo nº 0805138-02.2024.8.19.0055,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 60 anos de idade, com diagnóstico de **tumor renal esquerdo (CID 10: C64)**, sendo solicitada com **urgência consulta com urologista para realização de nefrectomia à esquerda** (Num. 147190482 - Págs. 1 a 3) e (Num. 147190482 - Pág. 6), pleiteando **tratamento cirúrgico** (Num. Num. 147190477 - Pág. 2).

Informa-se que a **consulta com urologista para realização de nefrectomia à esquerda está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Suplicante (Num. 147190482 - Págs. 1 a 3) e (Num. 147190482 - Pág. 6).

No que tange à **cirurgia** pleiteada, é interessante registrar que a conduta terapêutica será determinada pelo médico especialista (cirurgião) na **consulta especializada**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e a cirurgia pleiteadas estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em Atenção Especializada, nefrectomia parcial, nefrectomia total, nefrectomia total em oncologia e nefrectomia parcial em oncologia, sob os códigos de procedimento: 04.09.01.020-0, 03.01.01.007-2, 04.09.01.021-9, 04.16.01.007-5 e 04.16.01.021-0.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **05 de agosto de 2024**, para **consulta em urologia geral**, ID **5775606**, situação **Em fila**, sob a responsabilidade da central de regulação Ambulatório Estadual, solicitante SMS São Pedro da Aldeia.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que a Suplicante se encontra na **posição nº 637**, da fila de espera para **consulta em urologia geral**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, **porém sem a resolução até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades da Assistida – **tumor renal**.

Acrescenta-se que em documentos médicos (Num. 147190482 - Págs. 1 a 3) e (Num. 147190482 - Pág. 6), foi mencionado que a Autora, 60 anos de idade, apresenta **tumor renal esquerdo**, sendo solicitada com urgência **consulta com urologista para realização de nefrectomia à esquerda**. Salienta-se que a **demora no início do tratamento pode acarretar em complicações graves**, que influenciem negativamente no prognóstico da Autora.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 147190477 - Pág. 3, item “DOS PEDIDOS”) referente ao fornecimento de “[...] bem como outros produtos e acessórios complementares que eventualmente se façam necessários ao tratamento do(a) Autor(a), mediante prestações contínuas e até o pleno restabelecimento do estado de saúde do(a) Autor(a)[...].”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 15 out. 2024.